

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes**

**PL 121/2015**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador José Antônio Caldini Crespo, que *“Estabelece política pública de transporte coletivo urbano do município de Sorocaba, nos termos da letra “n” do inciso I do art. 33 da LOMS – Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 10/14).

Tendo em vista o disposto no §2º do art. 227 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, a proposição foi encaminhada ao seu Autor, o qual não apresentou razões contrárias ao parecer da Secretaria Jurídica desta Casa, conforme fls. 15.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que as providências pretendidas no presente PL têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (arts. 84, II, da CF; 61, II, da LOMS).

Ademais, cumpre mencionar que o Decreto nº 21.124, de 10 de abril de 2014 regulamenta a concessão do cartão livre aos usuários especiais do transporte coletivo urbano de Sorocaba, que contempla basicamente os mesmos usuários.

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

S/C., 07 de julho de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MATINEZ**

*Presidente*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**

*Membro-Relator*